



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19707.000126/2008-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-001.981 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria Glosa de despesas com previdência privada
Recorrente ELISABETH ROSA BAISCH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. DEDUÇÕES COM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E OFICIAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Para composição da base de cálculo do imposto devido, excluem-se dos rendimentos percebidos durante o ano-calendário - exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva -, entre outras, as deduções relativas às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, desde que haja recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinatura digital)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(assinatura digital)

EDITADO EM: 30/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, EDUARDO TADEU FARAH, **EWAN TELES AGUIAR** (Suplente convocado) e PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA. **Ausente**, justificadamente, o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ/CGE, que ao julgar a impugnação apresentada pela Contribuinte lhe deu procedência parcial para restabelecer parte das despesas glosadas pela fiscalização alterando o lançamento tributário de crédito tributário de R\$ 3.771,22, para valor a restituir de R\$ 8.236,32.

Em suma, foram mantidas as glosas de R\$ 11.050,78 de contribuição à previdência privada e Fapi e R\$ 453,15 de despesas médicas (diferença da Unimed) não comprovada.

Segundo a DRJ, a referida despesa (previdência privada) só pode ser deduzida na declaração se o dependente, maior de 16 anos, efetuar recolhimento, em seu nome, de contribuições para o regime geral de previdência social, observada a contribuição mínima, ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (Instrução Normativa SRF nº 588/2005, art. 7º, parágrafo único; Lei nº 9.532/1997, art. 11 na redação da Lei nº 10.887/2004). No caso, essa circunstância não restou demonstrada, logo a despesa é indedutível e a glosa deve ser mantida.

Inconformada a Contribuinte recorre sustentando erro de fato, uma vez que o referido plano de previdência privada originalmente seria em nome próprio e não do seu dependente e que realmente pretendia efetuar a migração da titularidade do plano para seu filho, o que acabou não ocorrendo.

Não há recurso contra a diferença apurada entre o valor declarado e o comprovado a título de despesas médicas.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

A questão limita-se à glosa de despesas com previdência privada. Vejamos o enquadramento legal.

A Lei nº 9532/97, com redação dada pela Lei nº 10.887/2004, prevê expressamente a dedução das contribuições à Previdência Privada desde que haja também de contribuições para o regime geral de previdência oficial, *in verbis*:

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Pois bem, da análise dos documentos juntados as fls. 26 dos autos verifica-se que a Brasilprev Seguros e Previdência S. A informou como beneficiário dos rendimentos no ano calendário em questão o dependente da Contribuinte e está como beneficiária de pensão.

Em que pese o fato de o beneficiário do rendimento ser dependente da contribuinte este não contribuiu com a previdência oficial, condição *sine quo non* para a validade da dedução dos valores pagos da base de cálculo do imposto de renda.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Rodrigo Santos Masset Lacombe - Relator